



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA  
CÂMARA PROVISÓRIA UFRA

ED. SEDE I - SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

PARECER Nº 00003/2026/CP-UFRA/SUBCONSU/PGF/AGU

**NUP: 23084.002506/2026-13**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. ELEIÇÃO DE COORDENADORES E SUBCOORDENADORES. EDITAL Nº 01/2026. ATO FUNDADO EM RESOLUÇÃO AD REFERENDUM DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO. PREVISÃO REGIMENTAL PARA QUE A REITORA POSSA PRATICAR ATOS URGENTES SUJEITOS À RATIFICAÇÃO POSTERIOR DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE COMPETÊNCIA. ERRO MATERIAL NO CRONOGRAMA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. IMPUGNAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO RETÓRICA E SEM DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE CONCRETA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO EDITAL Nº 01/2026.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Gabinete da Reitoria da Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA, por meio do Ofício nº 41/2026 – GR, em razão de manifestação administrativa com pedido de anulação do Edital nº 01/2026, apresentada pela Associação dos Docentes da UFRA – ADUFRA, nos autos do Processo nº 23084.002506/2026-13, já indicado (seq. 1).

2. A entidade impugnante sustenta, em síntese: **a)** vícios de forma, desvio de finalidade, incompetência e utilização indevida do mecanismo da aprovação *ad referendum*; **b)** omissão da oferta de determinadas coordenações no edital; **c)** inconsistência entre datas do edital e de seu cronograma; **d)** acúmulo indevido de funções administrativas por coordenador e subcoordenador; **e)** descumprimento de decisão judicial e resistência administrativa à jurisdição; **f)** violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e segurança jurídica (seq. 2).

3. A consulta objetiva esclarecer a legalidade do Edital nº 01/2026 e orientar quanto às condições para o regular prosseguimento do processo eleitoral.

4. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, registra-se que a consultoria e o assessoramento jurídicos da UFRA relacionados às demandas que envolvam, direta ou indiretamente, a formação da lista tríplex para escolha do seu novo reitorado, serão realizados pela Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral Federal (SUBCONSU/PGF/AGU), por meio desta Câmara Provisória - UFRA. É isso o que consta da Portaria nº 09/2025/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU, de 18 de setembro de 2025.

6. Ainda a título inicial, é importante esclarecer que a impugnação se mostra descontextualizada e genérica, o que pode impedir uma análise mais assertiva (seq. 2).

### 2.1 Da aprovação *ad referendum* e da inexistência de vícios de forma, competência e desvio de finalidade

7. O Estatuto e o Regimento Geral da UFRA consagram o Conselho Universitário (CONSUN) como órgão deliberativo máximo. Todavia, o próprio arcabouço normativo institucional admite a prática de atos urgentes sujeitos à ratificação posterior.

8. A matéria encontra-se regradada no Regimento Interno do próprio CONSUN, mais precisamente no seu art. 19:

Art. 19 – **Em caso de urgência e emergência**, inclusive para manutenção da Ordem Administrativa ou inexistência de “quorum” para o funcionamento do Conselho, **o Reitor poderá decidir “ad referendum”**, submetendo a decisão ao Conselho na primeira reunião, superveniente ao ato, que vier ocorrer, sob pena de responsabilidade.

9. É preciso ter em conta, ainda, que o *ad referendum* é um mecanismo jurídico amplamente reconhecido na governança das universidades federais, utilizado sempre que houver urgência ou emergência administrativa, impossibilidade material de reunião imediata do colegiado e previsão de posterior análise para ratificação ou não do ato.

10. Não se trata de substituição definitiva da competência colegiada, mas de exercício provisório sujeito a controle ou validação posterior.

11. A impugnação limita-se a afirmar genericamente “violação à colegialidade”, sem demonstrar inexistência de urgência, desvio concreto de finalidade ou supressão definitiva da competência do CONSUN.

12. Sem essa demonstração, a argumentação apresentada revela-se predominantemente retórica, baseada em juízo político, e não em ilegalidade formal ou material do ato, que se mostra hígido quanto aos seus requisitos de existência, validade e eficácia.

13. Além disso, longe de desvio de finalidade, a realização da eleição lançada pelo Edital nº 01/2026, fundado na Resolução “ad referendum” nº 409, de 02 fevereiro de 2026, se dá em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da ACP nº 1039267-91.2024.4.01.3900.

14. Inexistem, portanto, vícios de forma, competência ou desvio de finalidade.

## 2.2 Da omissão da oferta de determinadas coordenações no edital

15. A alegação de nulidade global do edital por não contemplar determinadas coordenações não encontra respaldo jurídico.

16. Com efeito, a eventual não inclusão de outras coordenações poderia ensejar, no máximo, complementação administrativa ou edição de ato específico posterior.

17. Vale ponderar, ainda, que o Direito Administrativo não adota nulidade automática por alegações genéricas sem demonstração de prejuízo concreto (princípio do **pas de nullité sans grief**).

18. Inviável, pois, a nulidade do edital em razão de eventualmente não contemplar todas as unidades que estejam sob coordenação *pro tempore*.

19. De qualquer sorte, orienta-se à Reitoria que, havendo outras coordenações de curso igualmente em situação *pro tempore*, seja aberto um novo edital para a respectiva inclusão, de modo a cumprir integralmente o quanto fora determinado nos autos da ACP nº nº 1039267-91.2024.4.01.3900.

## 2.3 Da suposta inconsistência entre datas do edital e de seu cronograma

20. A divergência entre a data de publicação e o cronograma constante no Anexo II, conforme apontado na impugnação, caracteriza, quando muito, erro material sanável.

21. Para que houvesse alguma nulidade, seria necessária comprovação de efetivo impedimento ao exercício do direito de impugnação, supressão concreta de prazo ou prejuízo objetivo aos interessados.

22. Não demonstrado prejuízo efetivo, não há nulidade. Ademais, erro material não compromete a validade do ato quando não atinge sua finalidade nem causa prejuízo aos interessados.

#### **2.4 Do acúmulo de funções administrativas por coordenador e subcoordenador**

23. A impugnação também se dirige a situações em que coordenadores e subcoordenadores estão a exercer outras atividades além da coordenação.

24. Ocorre que essas situações não guardam relação com a higidez jurídica do edital sob análise. Se coordenadores e subcoordenadores de curso estão a exercer outras atividades administrativas, trata-se de questão a ser verificada em outra esfera processual, não na presente, que tem relação com o edital de chamamento à eleição para coordenador de oito cursos.

25. Opina-se pela rejeição da impugnação, no ponto.

#### **2.5 Da alegação de descumprimento de decisão judicial e resistência administrativa à jurisdição**

26. A impugnação insiste na tese de que a UFRA estaria a descumprir decisão judicial e resistir às determinações da jurisdição.

27. Isso implica reconhecer que a entidade impugnante não tem conseguido acesso às mais recentes decisões tomadas pelo Poder Judiciário.

28. A propósito, cita-se a sentença proferida nos autos da ACP nº 1038200-57.2025.4.01.3900, que estabeleceu prazo até o final do mês de maio de 2026 para a formação e homologação da lista tríplice para a escolha do novo reitorado da UFRA.

29. Não há, portanto, qualquer descumprimento de decisão judicial. A conduta da UFRA encontra-se plenamente aderente às decisões do Poder Judiciário.

30. Para além disso, convém frisar novamente que a realização da eleição chamada pelo Edital nº 01/2026 se dá exatamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da ACP nº 1039267-91.2024.4.01.3900, situação que já foi inclusive tratada no âmbito do PARECER Nº 00006/2025/CP-UFRA/SUBCONSU/PGF/AGU, exarado por esta Câmara Provisória - UFRA.

31. Em suma, a impugnação apresenta-se sem densidade suficiente para indicar qualquer caracterização de nulidade do ato.

#### **2.6 Da suposta violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e segurança jurídica**

32. Embora a peça de impugnação utilize linguagem acusatória e faça referência à violação de princípios constitucionais, nota-se que ela o faz de modo genérico, não demonstrando de maneira inteligível qualquer violação a dispositivos legais ou a valores constitucionais específicos.

33. Vale acrescentar, aqui, que o controle de legalidade não se confunde com discordância política ou administrativa.

34. Não se identificam no ato impugnado, portanto, quaisquer dos vícios apontados.

#### **2.7 Aspectos finais: ponderações e orientações sobre a vedação ao exercício de outra atividade administrativa por coordenadores de curso**

35. Ao que parece, a impugnação também está tentando dizer que há cursos em que os coordenadores estão exercendo outros cargos e que, nessa situação, o subcoordenador passou a ser uma espécie de coordenador *pro tempore*, devendo-se, assim, ser incluídas tais coordenações no edital.

36. De fato, tanto o Regimento Geral (art. 78) quanto a Resolução nº 133/2015 (art. 3º, § 4º) vedam ao coordenador de curso o exercício de outra atividade administrativa no âmbito da Universidade. A norma que se extrai dos dois textos é no sentido de que a função de coordenador apresenta-se incompatível com o exercício de outros cargos ou funções de confiança.

37. Tal situação, porém, não ocorre em relação ao subcoordenador, para o qual a legislação educacional aplicável não cria qualquer vedação ao exercício de outra atividade administrativa.

38. Sinale-se, porém, que o **afastamento definitivo** do coordenador, que pode ocorrer, por exemplo, quando vier a assumir outro cargo ou função gratificada, torna o subcoordenador uma espécie de coordenador *pro tempore*, sendo necessária a realização de nova eleição nesse caso. Essa é a inteligência que decorre da interpretação da legislação educacional interna.

39. Dado esse quadro, que pode implicar nova interpretação no âmbito da Universidade, e considerando o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, parte final, da Lei nº 9.784/99, a recomendação é no sentido de que, se houver coordenador que hoje está a exercer outro cargo ou função gratificada, que ele retorne à função de coordenador de curso. Ou, caso queira permanecer no outro cargo ou função gratificada, que a Reitoria declare vaga a titularidade da coordenação do curso e abra processo eleitoral para a escolha de novo coordenador.

### 3. CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, ao tempo em que se firma o entendimento de que a Resolução “ad referendum” nº 409/2026 possui presunção de legitimidade e validade até eventual deliberação do colegiado, conclui-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela ADUFRA, continuando-se a tramitação do Edital nº 01/2026 em seus ulteriores termos.

41. Orienta-se, por fim, para avaliação quanto aos itens 35-39 do presente parecer.

42. Esse parecer é exarado com base nos artigos 131 e 133 da Constituição, na Lei Complementar nº 73, de 1993, e nos artigos 37 e 38 da Lei nº 13.327, de 2016.

43. Havendo alguma dúvida, omissão ou contradição, os autos podem ser reencaminhados para os devidos esclarecimentos e complementações.

44. Restituam-se os autos à Reitoria da UFRA.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO

Procurador Federal

CASSIO MOTA DE SABOIA

Procurador Federal

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procuradora Federal

JEZIEL PENA LIMA

Procurador Federal

LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA

Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23084002506202613 e da chave de acesso 86063267



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3107168244 e chave de acesso 86063267 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-02-2026 12:21. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRÍGIDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3107168244 e chave de acesso 86063267 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRÍGIDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-02-2026 10:50. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3107168244 e chave de acesso 86063267 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-02-2026 08:07. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por CÁSSIO MOTA DE SABÓIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3107168244 e chave de acesso 86063267 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CÁSSIO MOTA DE SABÓIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-02-2026 05:39. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3107168244 e chave de acesso 86063267 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-02-2026 19:46. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.